PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
4.109	09.12.09	

Of. nº 1.911/2009 Mococa, 08 de dezembro de 2009

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir, no Município de Mococa, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

Fruto da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, o artigo 149-A da Constituição Federal instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, espécie de tributo que incide sobre a prestação dos serviços de iluminação pública efetuada pelo município, no âmbito de seu território.

O artigo 149-A, acima referido, apresenta a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Portanto, a partir de 2002, os municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica para a instituição da CIP, no artigo 149-A, da Constituição da República.

Por sua vez, os recursos oriundos da arrecadação da CIP poderão ser utilizados nas atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão da iluminação pública, justamente, as atividades que hoje causam preocupação, inclusive quanto à segurança das pessoas.

E a Prefeitura de Mococa apresenta enormes dificuldades em cumprir as obrigações relativas ao pagamento das contas de energia elétrica da iluminação pública, pois os recursos existentes são insuficientes, o que, como consequência, prejudica a aquisição de lâmpadas e reatores para a reposição daquelas queimadas ou defeituosas.

Ora, a Administração Municipal, ao inadimplir com os pagamentos de despesas de energia elétrica, descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que essencialmente, tem como finalidade evitar o desequilíbrio entre as receitas e as despesas das contas públicas, buscando, assim, uma gestão transparente e planejada. Isso porque, o fornecimento de energia elétrica caracteriza-se como despesa continuada, em conformidade com o artigo 17 da LRF.

Dessa forma, para a melhoria dos serviços e o equilíbrio financeiro, essencial que a CIP seja instituída e cobrada pela Municipalidade, cujos benefícios serão perceptíveis de forma rápida.

Além disso, a LRF impõe o dever expresso aos Municípios de que a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de sua competência constitucional devem ser exigidos como forma de responsabilidade na gestão fiscal. Diz o artigo 11:

> *"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação".*

Patente, dessa feita, a necessidade de instituição da CIP.

E os recursos oriundos da CIP poderão ser utilizados, não apenas para suportar a despesa mensal com contas de energia, mas também para custear projetos de modernização ou expansão da iluminação pública de Mococa. Para se promover a melhoria do desempenho da rede de iluminação, várias alternativas poderão ser realizadas, tal como, a substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio por vapor de sódio a alta pressão que, além das vantagens econômicas (redução de até 40% das despesas com energia elétrica) traz as seguintes, dentre várias outras:

- redução da potência instalada, preservando a iluminância original, sem prejuízo do conforto visual;

- maior vida média e mediana das lâmpadas;

- aumento da segurança pública;

- diminuição dos acidentes em vias urbanas;

- sistema de iluminação pública moderno e eficiente;

- melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;

- redução dos impactos ambientais oriundos do processo de geração de energia elétrica.

Por sua vez, aqueles consumidores de energia elétrica que se enquadram na tarifa social, estarão isentos do pagamento da CIP. Atualmente, cerca de 500 famílias se encontram nesta situação, sendo certo que, este número poderá aumentar para aproximadamente 2.500 a 2.700 famílias, justamente aquelas que se cadastrarem em projetos sociais da Prefeitura de Mococa.

Importante mencionar, a título informativo, que, dos 18 municípios que compõem a área de concessão da CPFL-Jaguariúna, na qual Mococa se enquadra, 10 já instituíram a CIP.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

A urgência na aprovação da presente Lei Complementar se deve ao fato de que, para que possa ser cobrada a CIP já a partir de 2010, há necessidade de previsão do tributo ainda no ano de 2009, em atendimento ao artigo 150, inciso III, 'b", da Constituição Federal.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 de 08 de Dezembro de 2009

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../09, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - São contribuintes da CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do Município de Mococa, exceto pelos casos previstos no artigo 5º.

Parágrafo 1° – A contribuição relativa aos imóveis edificados e não edificados será lançada juntamente com o carnê do IPTU correspondente ao imóvel.

Parágrafo 2° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica do Município, para que contribuição relativa aos imóveis edificados seja lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bem como para estabelecer a forma de cobrança e de repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 3° - A base de cálculo da CIP, é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1°.

Art. 4° - O valor da CIP, corresponderá a R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Parágrafo Único – O valor da CIP será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 5° - Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda".

Parágrafo Único – Não se enquadram na isenção prevista no *caput*, a contribuição relativa aos imóveis não edificados.

Art. 6º - O montante arrecadado pela CIP será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Aplica-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária do Município de Mococa.

Art. 9º - No exercício de 2010, o valor da CIP corresponderá a R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos).

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.605/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.605/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 12 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 17 / 12 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 14 / 12 / 2009.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.605/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 12 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 23 / 12 / 2009.

Relator

TeleIBAM

IBAM | Página Principal | Encerrar Sessão Câmara Munici

CONSULTA JURÍDICA

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema e poderá ser acompanhada pela área do associa TeleIBAM.
Os seguintes dados foram enviados:

Nome: Francisco Carlos Cândido

Cargo: Presidente

Mensagem: Solicito dessa conceituada assessoria jurídica a pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernand parecer jurídico, abordando a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, Relator na Comissã Constituição, Justiça e Redação.

Francisco Carlos Cândido- Presidente.

Of. nº 1911/2009.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa D Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir, no Município de Mococa, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

Fruto da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, o artigo 149-A da Constituição Federal instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, espécie de tributo q incide sobre a prestação dos serviços de iluminação pública efetuada pelo município, no âmbito de s território.

O artigo 149-A, acima referido, apresenta a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respecti leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consu energia elétrica".

Portanto, a partir de 2002, os municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica pa instituição da CIP, no artigo 149-A, da Constituição da República.

Por sua vez, os recursos oriundos da arrecadação da CIP poderão ser utilizados nas atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão da iluminaç pública, justamente, as atividades que hoje causam preocupação, inclusive quanto à segurança das pessoas.

E a Prefeitura de Mococa apresenta enormes dificuldades em cumprir as obrigações relativas ao pagamento das contas de energia elétrica da iluminação pública, pois os recursos existentes são insuficientes, o que, como consequência, prejudica a aquisição de lâmpadas e reatores para a repos daquelas queimadas ou defeituosas.

Ora, a Administração Municipal, ao inadimplir com os pagamentos de despesas de energia elétrica, descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que essencialmente, tem como finalidade evitar desequilíbrio entre as receitas e as despesas das contas públicas, buscando, assim, uma gestão transparente e planejada. Isso porque, o fornecimento de energia elétrica caracteriza-se como desp continuada, em conformidade com o artigo 17 da LRF.
Dessa forma, para a melhoria dos serviços e o equilíbrio financeiro, essencial que a CIP seja instituí cobrada pela Municipalidade, cujos benefícios serão perceptíveis de forma rápida.

Além disso, a LRF impõe o dever expresso aos Municípios de que a instituição, previsão e arrecadaç tributos de sua competência constitucional devem ser exigidos como forma de responsabilidade na fiscal. Diz o artigo 11:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsã efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação".

Patente, dessa feita, a necessidade de instituição da CIP.

E os recursos oriundos da CIP poderão ser utilizados, não apenas para suportar a despesa mensal c contas de energia, mas também para custear projetos de modernização ou expansão da iluminação pública de Mococa. Para se promover a melhoria do desempenho da rede de iluminação, várias alternativas poderão ser realizadas, tal como, a substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio po de sódio a alta pressão que, além das vantagens econômicas (redução de até 40% das despesas co energia elétrica) traz as seguintes, dentre várias outras:
- redução da potência instalada, preservando a iluminância original, sem prejuízo do conforto visual
- maior vida média e mediana das lâmpadas;
- aumento da segurança pública;
- diminuição dos acidentes em vias urbanas;
- sistema de iluminação pública moderno e eficiente;
- melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- redução dos impactos ambientais oriundos do processo de geração de energia elétrica.

Por sua vez, aqueles consumidores de energia elétrica que se enquadram na tarifa social, estarão is do pagamento da CIP. Atualmente, cerca de 500 famílias se encontram nesta situação, sendo certo este número poderá aumentar para aproximadamente 2.500 a 2.700 famílias, justamente aquelas c cadastrarem em projetos sociais da Prefeitura de Mococa.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

A urgência na aprovação da presente Lei Complementar se deve ao fato de que, para que possa ser cobrada a CIP já a partir de 2010, há necessidade de previsão do tributo ainda no ano de 2009, em atendimento ao artigo 150, inciso III, 'b", da Constituição Federal.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, de 08 de Dezembro de 2009

Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federa

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprov Projeto de Lei Complementar nº...../09, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa, a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, previst artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia desti iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - São contribuintes da CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão e rural do Município de Mococa, exceto pelos casos previstos no artigo 5º.
Parágrafo 1º - A contribuição relativa aos imóveis edificados e não edificados será lançada juntame com o carnê do IPTU correspondente ao imóvel.

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionári energia elétrica do Município, para que contribuição relativa aos imóveis edificados seja lançada par pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bem como para estabelecer a form cobrança e de repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 3º - A base de cálculo da CIP, é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - O valor da CIP, corresponderá a R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Parágrafo Único - O valor da CIP será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elét ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 5º - Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas co "tarifa social de baixa renda".

Parágrafo Único - Não se enquadram na isenção prevista no caput, a contribuição relativa aos imóv edificados.

Art. 6º - O montante arrecadado pela CIP será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivan ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar, no que for necessá prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Aplica-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tri do Município de Mococa.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposi em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

YAHOO! MAIL BRASIL Classic

[Sem assunto] Segunda-feira, 21 de Dezembro de 2009 15:39

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>

Solicito dessa conceituada assessoria jurídica a pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes parecer jurídico, abordando a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francisco Carlos Cândido- Presidente.

Of. nº 1911/2009.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir, no Município de Mococa, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

Fruto da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, o artigo 149-A da Constituição Federal instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública espécie de tributo que incide sobre a prestação dos serviços de iluminação pública efetuada pelo município, no âmbito de seu território.

O artigo 149-A, acima referido, apresenta a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das

EDITORA NDU LTDA.

NOVO DIMENSÃO JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
4.272 | 29.12.09

CONSULTA/11632/2009/JG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido

Projeto de lei complementar – Iniciativa do Prefeito Municipal – Instituição da Contribuição de Iluminação Pública, nos moldes previstos pelo art. 149-A da Constituição Federal – Fato gerador – Contribuinte – Vigência imediata – Princípio da anterioridade nonagesimal e princípio da anterioridade – Previsão de reajuste automático – Princípio da legalidade tributária – Considerações.

A Administração Consulente relatou e questionou "*sobre um projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, que prevê a instituição da Contribuição de Iluminação Pública, nos moldes previstos pelo art. 149-A da Constituição Federal:*

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - São contribuintes da CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do Município de Mococa, exceto pelos casos previstos no artigo 5º.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa aos imóveis edificados e não edificados será lançada juntamente com o carnê do IPTU correspondente ao imóvel.

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica do Município, para que contribuição relativa aos imóveis edificados seja lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bem como para estabelecer a forma de cobrança e de repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 3º - A base de cálculo da CIP, é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - O valor da CIP corresponderá a R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Parágrafo Único – O valor da CIP será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 5º - Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como 'tarifa social de baixa renda'.

Parágrafo Único – Não se enquadram na isenção prevista no caput a contribuição relativa aos imóveis não edificados.

Art. 6º - O montante arrecadado pela CIP será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andar - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7100 e DDG: 0800 775 7100
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

anterioridade – Princípio da capacidade contributiva que, enquanto pressuposto o critério de graduação e limite do tributo, aplica-se não só a impostos, mas às diversas espécies tributárias – Representação desacolhida'".

O que se vem salientando quanto à instituição e cobrança da contribuição para os serviços de iluminação pública é que, sendo a sua finalidade a de custear os serviços de iluminação pública, a base de cálculo haveria que se apresentar como o custo da atuação estatal, no caso, o custo do serviço de iluminação pública (critério global). Hugo de Brito Machado explica que "(...) a especificidade da taxa reside em que seu fato gerador é uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

(...)

Assim, portanto, o valor da taxa, seja fixado diretamente pela lei, seja estabelecido em função de algum critério naquela estabelecido, há de estar sempre relacionado com a atividade estatal específica que lhe constitui o fato gerador. Nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse significativamente o custo da atividade estatal que lhe permite existir." (cf. in Curso *de Direito Tributário*, 29ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 429)."

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2009, que pretende instituir a CIP (Contribuição de Iluminação Pública) para o custeio dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos no Município, dispõe, em seu parágrafo único, que se compreende como iluminação pública a que esteja regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros públicos e demais bens públicos.

O art. 2º da referida lei municipal, por sua vez, conceitua como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária situada em via ou logradouro público servido por iluminação pública. Faz-se alusão às vias urbanas, de expansão urbana e rural.

Assim sendo, temos que, estando configurados os pressupostos legais, a CIP poderia, em tese, ser cobrada, inclusive, de consumidores rurais, desde que as unidades imobiliárias estejam localizadas em via rural pública servida por iluminação pública, ou seja, desde que o imóvel seja atendido pelo serviço público de eletricidade. De outro modo, temos que a cobrança seria indevida, tendo em vista a necessidade de relação da prestação do serviço com a cobrança do referido tributo.

Alertamos, ainda, para a inclusão da iluminação dos bens públicos em geral para a composição dos custos relacionados à contribuição em comento, a qual reputamos incompatível com a cobrança pretendida nesse específico quesito (art. 1°, parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar n° 8/09).

Outrossim, não entendemos cabível a previsão de "reajuste automático" da CIP com base em majorações das tarifas de energia elétrica, pois tal previsão desrespeitaria o *princípio da legalidade tributária* necessário para o aumento de tributos (art. 150, inc. I, da CF/88).

Por fim, destacamos que a necessidade de observância do *princípio da anterioridade nonagesimal*, previsto no art. 150, inc. III, al. *c*, que veda aos entes tributantes cobrar tributos "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". O art. 150, inc. III, al. *b*, veda a cobrança de tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (princípio da anterioridade).

O art. 9°, do Projeto de Lei Complementar n° 8/09, violaria, em nossa opinião, essa diretriz de ordem constitucional.

R. Cons. Ch. Campinas, 344 - 4º e 5º andars - 01037-938 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7100 e DDG: 0800 775 7100
fax: (11) 3225-7101 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 28 de dezembro de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
João Gabriel Lemos Ferreira
OAB/SP 145.358

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 1.957//2009 MOCOCA, 17 de dezembro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
4.194	18.12.09	

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, apresentar Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº **008/2009**, encaminhado pelo ofício nº 1.911/2009.

Visa a presente mensagem propor alteração ao referido Projeto de Lei Complementar, com objetivo de aperfeiçoá-lo.

Desta forma, solicitamos as alterações, conforme abaixo, ao citado Projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - São contribuintes da CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município de Mococa, exceto pelos casos previstos no artigo 5º"

"Art. 5º - Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como de "baixa renda" (consumo até 80 kw/h) e "rural", conforme classificação praticada pela concessionária e definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único - Não se enquadram na isenção prevista no *caput*, a contribuição relativa aos imóveis não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana".

"Art. 9º - No exercício de 2010 será concedida isenção de caráter geral correspondente a 50% do valor da CIP mencionado no artigo 4º.

Parágrafo único - O início da cobrança da CIP ocorrerá 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar".

As demais disposições do mencionado Projeto de Lei Complementar deverão permanecer inalteradas.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Ofício nº. 1.956/2009 Mococa, 17 de dezembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
4.193	18.12.09	

Senhor Presidente:

Em anexo, apresentamos o estudo solicitado à CPFL Mococa que balizou decisão deste Executivo exposta no Projeto de Lei Complementar apresentado a essa Douta Câmara.

Gostaríamos de salientar alguns itens complementares ao relatório anexo:

1) O Poder Público não pagará a taxa de iluminação pública e, portanto, deverá ser excluído do estudo da CPFL;

2) No Projeto de Lei Complementar os consumidores de baixa renda, no montante de 3.179, considerados todos os consumidores com consumo até 80 kw/h mensal, bem como os consumidores rurais, no montante de 1.093, serão isentos da taxa de iluminação pública;

3) O custo da iluminação pública apresentando pela CPFL diz respeito apenas ao consumo de energia relativo ao mês de outubro/09 e a ele deverá ser adicionado o contrato de manutenção da iluminação pública, que ora estamos processando e que custará (8.644 pontos x R$1,61) = R$ 13.916,84 por mês;

4) Adicional à arrecadação apresentada no estudo da CPFL haverá as relativas aos terrenos baldios (feita através do lançamento no carnê de IPTU) no montante teórico de R$ 22.450,09 (número de terrenos baldios cadastrados na Prefeitura Municipal de Mococa = 5.854 unidades; destes estima-se que 35% já estão ocupados clandestinamente e com relógio de energia, portanto, já estão incluídos no estudo da CPFL);

5) No Projeto de Lei Complementar apresentado estamos prevendo investimentos na iluminação pública da ordem de R$ 192.000,00 por ano para recuperação e modernização de toda a iluminação pública da cidade no período de 16 anos, visto que temos 8.644 pontos e o custo médio de modernização ficaria em R$ 350,00 por ponto;

6) Assim, como resumo teremos:

- despesa mensal com energia e manutenção da iluminação pública (referencia out/09) = R$ 115.715,84,

- despesa mensal com melhorias (investimentos) na iluminação pública = R$ 16.000,00,

- receitas com a taxa de iluminação pública:

	Qtde participantes	Valor	Total Arrecadado
Direta (PMM)	2.854	R$ 5,90	R$ 16.838,60
Indireta (CPFL):			
Residencial	17.114	R$ 5,90	R$ 100.972,60
Industrial	246	R$ 5,90	R$ 1.451,40
Comercial	2.148	R$ 5,90	R$ 12.673,20
		Total:	R$ 131.935,80

Acreditando termos esclarecido os pontos dúbios questionados por essa Casa, e colocando-nos à disposição para esclarecimentos outros que possam surgir, firmamo-nos,

Atenciosamente

Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD.Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

cpfl mococa

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP

Prefeitura Municipal de Mococa - SP

cpfl mococa

1 - APRESENTAÇÃO

Esse trabalho, desenvolvido pela Divisão de Poder Público - DCVR da CPFL Energia tem por finalidade demonstrar aos administradores dos municípios, a necessidade/dever expresso na Constituição Federal, de gerar recursos para fazer frente às despesas de energia elétrica, bem como para investimentos em modernização ou expansão da iluminação pública, que se traduzem em otimização da gestão financeira do município bem como vantagens e benefícios para os munícipes.

Isso pode ser obtido com a implantação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que possui o amparo na Constituição Federal, a partir do ano de 2002.

Apresentamos também um estudo, com uma simulação de valores da CIP, que visa:

1- Cobrir os valores mensais de despesa de energia elétrica;
2- Além de cobrir os valores mensais de energia elétrica, gerar recursos para investimentos em modernização ou expansão da rede de iluminação pública.

Os nossos gerentes de contas de Poder Público estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

2 - HISTÓRICO

Fruto da Emenda Constitucional – EC n. 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal – CF, instituiu a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, espécie de tributo que incidi sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

> ***"Art. 149-A**. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*
>
> ***Parágrafo único**. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".*

Portanto, a partir de 2002 os municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no artigo 149-A da Constituição Federal.

3 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderão ser utilizados para:

a) Atividades de manutenção;
b) Expansão;
c) Operação;

d) Administração;
e) Eficientização;
f) Modernização;
g) Gestão da iluminação pública.

4 - MUNICÍPIOS INADIMPLENTES

A administração do município ao inadimplir com pagamentos de despesas de energia elétrica descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, que essencialmente tem como finalidade evitar o desequilíbrio entre as receitas e as despesas das contas públicas, buscando assim, uma gestão transparente e planejada. Isto porque para as municipalidades o fornecimento de energia elétrica consiste em despesa continuada, em conformidade com art. 17 da LRF.

Assim, além da relevância do serviço prestado pela CPFL, oriundo de uma concessão pública, tem-se que segundo a LRF, as despesas com energia elétrica obrigatoriamente devem ter previsão na Lei Orçamentária Anual, mesmo porque ao contratar ou simplesmente receber energia elétrica, a Municipalidade por força da lei, deve necessariamente ter receita suficiente para fazer frente a esta despesa, caso contrário incidiria em outra irregularidade, qual seja, contrair despesa sem dotação orçamentária.

Destarte, o desequilíbrio financeiro decorrente da inadimplência da Prefeitura em relação à prestadora de energia elétrica CPFL é injustificado e ilegal, ainda mais considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe de critérios objetivos para que, em hipótese de diminuição da arrecadação ou qualquer circunstância não prevista, sejam adotadas providências a fim de não ser criado o déficit público nas áreas de prestação de serviços essenciais, já que estes devem ser sempre priorizados em detrimento de qualquer outra despesa ou investimento.

Ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe outro dever expresso ao município: a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência constitucional, mais especificamente no que se refere à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que possibilita a instituição de contribuição para custeio da iluminação pública, que tem a função de equilibrar a receita para o pagamento das despesas referentes à energia elétrica.

A lei estabelece de maneira expressa que é da responsabilidade do administrador público a efetiva criação de todas as fontes de receita que sejam de sua competência, tudo conforme disposto no seu artigo 11, in verbis da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação".

Os recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP poderão ser utilizados, não apenas para suportar a despesa mensal com contas de energia, más também para custear projetos de modernização ou expansão da iluminação pública do município.

5 - BENEFÍCIOS DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para promover a melhoria do desempenho da rede de iluminação pública, várias alternativas poderão ser apresentadas, más a principal delas consiste na substituição de lâmpadas de vapor de mercúrio (VM) por lâmpadas de vapor de sódio a alta pressão (VSAP), utilizadas em todo mundo, que são traduzidos por inúmeras vantagens, tanto econômicas quanto em benefícios para a população.

Dentre as vantagens, podemos enumerar:

- diminuição das despesas com energia elétrica utilizada na Iluminação Pública em até 40%;

- reduz a potência instalada, o consumo e as despesas com energia elétrica em 40%, preservando a iluminância original, sem prejuízo do conforto visual necessário à iluminação pública;

- maior vida média e mediana (a substituição da lâmpada ocorre a cada 05 (cinco) anos em média);

- diminuição do número de assaltos (30%), do medo ao transitar em calçadas (55%) e de agressões físicas (80%). (Dados mensurados em cidades dos EUA e Europa);

- redução de acidentes em vias urbanas (>30%), em vias periféricas (>45%) e estradas e vias gerais (>30%) (Dados mensurados em cidades dos EUA e Europa);

- possibilidade de aumentar os investimentos em áreas críticas da cidade;

- o município passará a ter um sistema de iluminação pública moderno e eficiente, compatível aos sistemas existentes em países de primeiro mundo;

- melhoria da qualidade de vida;

- redução dos impactos ambientais oriundos do processo de geração de energia elétrica;

- maior fluxo luminoso (90% do fluxo inicial se mantém ao longo da vida);

- grande eficiência luminosa (dobro da VM);

- maior intensidade luminosa e por conseqüência maior luminância, possibilitando alta definição de contornos dos carros e pessoas que transitam em avenidas, ruas e calçadas;

- pequeno volume (226 mm de comprimento e 90 mm de diâmetro);

- melhoria do fator potência da instalação;

- baixo custo de funcionamento e de manutenção;

- ausência de ultravioleta (não atrai insetos) preservando o meio ambiente e não atacando plásticos de luminárias;

- estabilizam suas características elétricas e fotométricas em um período mais curto (3 a 4 minutos contra 5 a 7 minutos);

- para reacender, as lâmpadas V.S.A.P. levam apenas 1 minuto enquanto as lâmpadas VM levam de 3 a 6 minutos;

- identifica-se pessoas a 10 (dez) metros de distância (vapor de mercúrio a 4 metros).

6 – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ao promover a modernização do sistema de Iluminação Pública, com a troca de lâmpadas de vapor de mercúrio, o município estará contribuindo também para a preservação do meio ambiente, na medida em que ocorrerá uma diminuição do metal mercúrio a ser descartado, conforme quadro 01 abaixo:

Lâmpadas Usadas na Iluminação Pública (Fonte ABILUX, 2001)

Lâmpadas contendo mercúrio	Variação de potência	Qtde média de mercúrio	Variação das médias de mercúrio por potência
Mista	160W a 500W	0,017 g	0,011 g a 0,045 g
Vapor de Mercúrio	80W a 1.000W	0,032 g	0,013 g a 0,080 g
Vapor de Sódio	70W a 1.000W	0,019 g	0,015 g a 0,030 g
Vapor Metálico	35W a 2.000W	0,045 g	0,010 g a 0,170 g

Quadro 01

Além disso, ao utilizar as lâmpadas Vapor de Sódio de Alta Pressão, ocorrerá uma redução de potência/consumo, com o aumento do pacote de luz (fluxo luminoso e luminância), contribuindo com a eficientização energética do país e postergando o investimento em novas usinas, com isso reduzindo o impacto ambiental que elas produzem.

7 – PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEL

A ELETROBRÀS, através do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL tem incentivado a apresentação de projetos, em nível nacional, com o objetivo de melhorar a eficiência dos serviços públicos ligados ao uso da energia elétrica.

Neste contexto, buscando um potencial significativo de melhoria da eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e de modo a ampliar os benefícios destes projetos a toda população urbana, a ELETROBRÀS instituiu o Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes – RELUZ, com o apoio do Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de promover o desenvolvimento de sistemas eficientes de iluminação pública e sinalização semafórica, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar as condições de segurança pública e qualidade de vida nas cidades brasileiras.

O programa possui como meta a aplicação de R$ 2,6 bilhões, compreendendo a melhoria de 5 milhões de pontos e a expansão de 1 milhão de novos pontos de iluminação pública, até 2010.

A CPFL executa esse projeto em parceria com a ELETROBRÁS/PROCEL, e os municípios interessados poderão participar, utilizando-se do saldo credor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Os tipos de projetos abrangidos pelo programa são:
- Melhoria dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Expansão dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Remodelagem dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Melhoria dos Sistemas de Sinalização Semafórica;
- Iluminação Especial (destaque);
- Iluminação de Áreas Públicas Esportivas;
- Inovação Tecnológica na Iluminação Pública.

8 - ALTERNATIVAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS

O quadro 02 a seguir apresenta alternativas mais freqüentes de substituição de lâmpadas na Iluminação pública, sem perda da qualidade.

Alternativas de Substituição de Lâmpadas*

Lâmpada Existente	Alternativa de Lâmpada Eficiente
Halógena 400W	VSAP 150W
Halógena 500W	VSAP 150W
Halógena 1000W	VSAP 250W
Halógena 1.500W	VSAP 400W
Incandescente 100W a 500W	VSAP 100W
Incandescente 1.000W	VSAP 150W
Mista 160W a 250W	VSAP 100W
Mista 500W	VSAP 150W
VM 80W a 125W	VSAP 100W
VM 250W	VSAP 150W
VM 400W	VSAP 250W
VM 700W	VSAP 400W
VSAP 350W (intercambiável)	VSAP 400W

Quadro 02

* Alternativas de substituição tendo como referência a comparação do fluxo luminoso unitário de cada tipo de lâmpada que depende da informação de cada fabricante.

9 – VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DA LÂMPADA VAPOR DE SÓDIO

Nos exemplos a seguir, demonstramos as vantagens obtidas ao substituir lâmpadas de vapor de mercúrio por lâmpadas vapor de sódio na rede de iluminação pública:

Exemplo 1 - Substituição de lâmpada de vapor de mercúrio de 80w por lâmpada de vapor de sódio de 100w (quadro 03):

Tipo de Lâmpada	Potência	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil
Vapor de Mercúrio	80w	3.600	45	9.000
Vapor de Sódio	100w	9.500	95	24.000
Ganho		163,9%	111,1%	166,7%

Quadro 03

Resultado: Acréscimo de 20% (20W) no consumo, 163,9% no fluxo luminoso, 111,1% na eficiência luminosa e 166,7% na vida útil do equipamento.

Exemplo 2 – Substituição de lâmpada de vapor de mercúrio de 400w por lâmpada de vapor de sódio de 250w.

Tipo de Lâmpada	Potência	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil (horas)
Vapor de Mercúrio	400w	22.000	55	15.000
Vapor de Sódio	250w	26.000	104	24.000
Ganho		18,2%	89,1%	60,0%

Quadro 04

Resultado: Redução de 37,5% (150w) no consumo e acréscimo de 18,2% no fluxo luminoso, 89,1% na eficiência luminosa e 60% na vida útil do equipamento.

Esses exemplos demonstram efetivamente as vantagens econômicas em proceder à substituição de lâmpadas de vapor de mercúrio por aquelas que utilizam vapor de sódio.

cpfl mococa

10 - PRINCIPAIS CARACTERISTICAS DAS LÂMPADAS

Apresentamos no quadro 05 as principais características das lâmpadas geralmente utilizadas na rede de iluminação pública e os respectivos valores de perdas nos reatores

Lâmpadas	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil		Perdas nos Reatores (w)*	
			Horas	Anos	Convencional	Eletrônico
I 100W	1.300	13	1.000	-	-	-
I 150W	2.200	15	1.000	-	-	-
I 200W	3.150	16	1.000	-	-	-
I 300W	5.000	17	1.000	-	-	-
I 500W	8.400	17	1.000	-	-	-
H 300W	5.000	17	2.000	-	-	-
H 500W	9.500	19	2.000	-	-	-
H 1.000W	22.000	22	2.000	-	-	-
H 1.500W	33.000	22	2.000	-	-	-
F 40W	2.700	68	7.500	-	-	-
F 110W	8.300	76	7.500	-	11	4
M 160W	3.100	19	6.000	-	25	-
M 250W	5.500	22	6.000	-	-	-
M 500W	13.500	27	6.000	-	-	-
VM 80W	3.600	45	9.000	-	9	-
VM 125W	6.200	50	12.000	-	12	-
VM 250W	12.700	50	12.000	-	16	-
VM 400W	22.000	55	15.000	-	25	-
VM 700W	38.500	55	15.000	-	35	-
VM 1.000W	58.000	58	15.000	-	45	-
MVM 70W	5.000	72	8.000	1,8	13	-
MVM 150W	11.000	73	8.000	1,8	12	-
MVM 250W	20.000	72	12.000	2,7	25	-
MVM 400W	38.000	80	12.000	2,7	35	-
VSAP 70W	5.600	80	18.000	3,7	15	-
VSAP 100W	9.500	95	24.000	5,5	15	-
VSAP 150W	14.000	94	24.000	5,5	20	17
VSAP 250W	26.000	104	24.000	5,5	25	24
VSAP 350W	34.000	97	14.000	3,2	40	-
VSAP 400W	48.000	120	24.000	5,5	40	-
VSAP 600W	90.000	150	32.000	6	50	-

Quadro 05

* Valores médios de referência, com base em informações de vários fabricantes.

Legenda:

I = Incandescente
H = Halógena
F = Fluorescente
M = Mista
VM = Mercúrio
MVM = Vapor
VSAP = Vapor de Sódio Alta Pressão

apenas os contribuintes residenciais e não residenciais, além de não ser aceitável diferenciação no pagamento da contribuição.

De acordo com o relator, ministro Ricardo Lewandowski, a COSIP se assemelha aos impostos, no entanto ela não se identifica com essa espécie tributária em razão do que dispõe o artigo 164, inciso IV, da Constituição Federal, que veda vinculação da receita de impostos. Ele também ressaltou que, embora a COSIP apresente afinidade com as taxas, não se confunde com elas, pois conforme o artigo 145, inciso II, da CF, as taxas decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

"A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição que refoge aos padrões estabelecidos na Constituição Federal", disse o ministro. Para ele, esta contribuição é "uma exação subordinada à disciplina própria qual seja a do artigo 149-A, da Carta Magna, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários visto enquadrar-se, inequivocamente, no gênero tributo". Assim, Lewandowski afirmou acompanhar corrente que diz tratar-se de exação de um tributo novo, porque foi introduzida no texto da Constituição pelo constituinte derivado.

Segundo Ricardo Lewandowski, a norma contestada elegeu como contribuintes da COSIP os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, situados tanto na área urbana como na área rural do município de São José. O ministro considerou que o legislador, ao instituir a contribuição - considerada a natureza tributária da exação -, baseou-se nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

.....

O ministro entendeu que não houve ofensa a qualquer princípio constitucional, em particular aos da isonomia e da capacidade contributiva. Para ele, os parâmetros empregados pela Lei Complementar 7/02 para o rateio dos gastos com o consumo de iluminação pública entre pessoas selecionadas adotou critérios objetivos e não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, o ministro Ricardo Lewandowski

negou provimento ao recurso, tendo sido seguido pela maioria. Votou de forma contrária o ministro Marco Aurélio, que ficou vencido." (RE 573675).

Com esta decisão restaram superadas as divergências acerca da constitucionalidade da contribuição, de resto implantada em inúmeros municípios brasileiros.

O Projeto de Lei trazido à apreciação e sua Mensagem não merecem reparos, tratando da questão com correção e propriedade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2010.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 01/2010.

REFERÊNCIAS: Projeto de Lei Complementar nº.008/2009, de 14 de Dezembro de 2009- "Institui a Contribuição de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

AUTOR(A): Prefeito Municipal Antônio Naufel

INTERESSADO(A): Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei Complementar nº.008/2009, acerca da possibilidade de instituir no Município de Mococa Contribuição de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Contribuição de Iluminação Pública- CIP, está prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, ao qual foi incluída por força da Emenda nº39, de 19 de Dezembro de 2002, que assim dispõe:

> *"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*
>
> *Parágrafo único- É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."*

Assim facultou-se aos entes acima mencionados a criação da Contribuição de Iluminação Pública.

Logo, a título de análise de competência, o Município está plenamente legitimado a criar a CIP.

Contudo, numa análise mais abrangente, tenho algumas considerações desfavoráveis a tecer, como por exemplo a

possibilidade de reajuste automático, tendo como fundamento majoração da tarifa de energia elétrica conforme prevê o artigo 4º, Parágrafo único, da analisada Lei Complementar, uma vez que estar-se-ia desrespeitando o *princípio da legalidade tributária*.

Quanto aos demais vícios da lei, já foram devidamente sanados pela Mensagem Aditiva enviada pelo Chefe do Poder Executivo anexa ao Projeto, como a retirada do imóvel rural e o respeito ao princípio da anterioridade.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 22 de Fevereiro de 2010.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº.008/2009.

INTERESSADO: Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel.

ASSUNTO: Institui a Contribuição de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

RELATOR: Francisco Sales Gabriel Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é de instituir no Município de Mococa na CIP- Contribuição de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

Em que pese as fundamentações na mensagem do projeto, manifesto-me contrariamente a este, pelas seguintes razões:

A princípio existiam vícios como o desrespeito ao princípio da anterioridade nonagésimal, este que foi extirpado pelo aditamento protocolado nesta Casa na data de 18/12/2009, bem como assim procedeu-se quanto a retirada do imóvel rural do art. 2º, colocando-o corretamente como isento.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Contudo, como já acima mencionado tais aspectos já foram devidamente emendados pelo próprio Poder Executivo.

Por derradeiro, é cediço que o Município é parte legitimada para instituir a CIP, por força do Art. 149-A da Constituição Federal, porém manifesto-me desfavorável, uma vez que, a previsão de reajuste automático prevista no Art. 4º, afronta grosseiramente o princípio da legalidade tributária, conforme parecer jurídico anexo neste projeto, além do que, não restou comprovadamente inequívoco que o projeto trará maiores benefícios a população, motivo pela qual devo concluir ser o mesmo prejudicial ao interesse público.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, relato ser contrário ao proposto projeto de Lei Complementar pelos motivos acima mencionados.

Sala das Comissões, 1º de Março de 2010.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator

12-3-2010

APROVADO
Em 1ª Discussão por 10 FAVORÁVEIS
Sessão 15/03/2010

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 7ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 15 DE MARÇO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº008/2009
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 1605/2009

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/	/	
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/	/	
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : –
Ausentes : –
Total : 10

1ª Secretária

P.S. retificar a folha

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 7ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 15 DE MARÇO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº008/2009
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 1605/2009

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

Débora Soares P. V. Ventura

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 9276
Entrada em: 17/03/10
LUCIANA MONACO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº231/2010-CM.

Mococa, 16 de março de 2010.

Senhor Prefeito:

Informamos Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2009, encaminhado á consideração desta Casa, através do ofício nº 1.911/2009, foi rejeitado em sessão realizada no dia 15 de março último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br